



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012597 - AC (2025/0223920-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **WERMYSON MARTINS TAMBURINI (PRESO)**
ADVOGADO : **GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA COM CORRÉU ABSOLVIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação do revisionando foi baseada em conjunto probatório robusto, incluindo prova pericial, depoimentos da vítima e testemunhas, boletim de ocorrência, laudo pericial e demais elementos colhidos na instrução criminal, não se verificando contrariedade à evidência dos autos.

2. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matéria já examinada e rejeitada em sede de apelação criminal, tampouco se admite como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito da condenação.

3. Para o cabimento da revisão criminal com fundamento no art. 621, I, II ou III, do Código de Processo Penal, exige-se demonstração de inexistência de prova mínima ou apresentação de prova nova idônea a alterar o julgado, o que não ocorreu no caso.

4. Inviável a análise da extensão dos efeitos da decisão absolutória de corréu, não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012597 - AC (2025/0223920-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WERMYSON MARTINS TAMBURINI (PRESO)
ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA COM CORRÉU ABSOLVIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação do revisionando foi baseada em conjunto probatório robusto, incluindo prova pericial, depoimentos da vítima e testemunhas, boletim de ocorrência, laudo pericial e demais elementos colhidos na instrução criminal, não se verificando contrariedade à evidência dos autos.

2. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matéria já examinada e rejeitada em sede de apelação criminal, tampouco se admite como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito da condenação.

3. Para o cabimento da revisão criminal com fundamento no art. 621, I, II ou III, do Código de Processo Penal, exige-se demonstração de inexistência de prova mínima ou apresentação de prova nova idônea a alterar o julgado, o que não ocorreu no caso.

4. Inviável a análise da extensão dos efeitos da decisão absolutória de corréu, não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WERMYSON MARTINS TAMBURINI contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta que o paciente foi condenado à pena de 10 anos, 4 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, consistente em estupro de vulnerável.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que negou provimento ao recurso, mantendo a condenação fundamentada no conjunto probatório robusto, composto por laudo pericial, depoimentos da vítima e de testemunhas, além das demais provas produzidas na instrução criminal. A defesa manejou recurso especial e posterior agravo, aos quais se negou seguimento.

Posteriormente, em face do superveniente não conhecimento da revisão criminal interposta e da rejeição dos embargos, a defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior, reiterando a argumentação de flagrante ilegalidade decorrente do uso das mesmas provas consideradas insuficientes para absolver o corréu, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal. Alegou que, enquanto o corréu Samuel Gomes Lopes foi absolvido com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o paciente foi condenado com base no mesmo conjunto probatório, o que violaria o princípio da isonomia e o art. 580 do CPP.

A decisão monocrática impugnada não conheceu do *writ*, por entender que a pretensão consistia em reexame de fatos e provas, o que não se coaduna com a via eleita, além de apontar a ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem sobre a tese da extensão dos efeitos da absolvição, o que configuraria supressão de instância.

Contra tal decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que não busca novo reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, aduzindo que a contradição na valoração probatória é flagrante e que o Tribunal de origem foi devidamente provocado a se manifestar sobre a tese da extensão, tendo rejeitado os embargos de declaração opostos com tal finalidade. Reitera o pedido de absolvição, com fundamento no art. 580 do CPP, ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão que não conheceu da revisão criminal, para que outro seja proferido, apreciando expressamente a tese de extensão da absolvição do corréu.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa busca, em síntese, a absolvição do agravante, por considerar que se encontra na mesma situação do corréu que foi absolvido. Contudo, a Corte local assentou que (e-STJ fl. 13/21):

Ele propõe a presente Revisão Criminal com pedido de liminar, pretendendo aguardar o julgamento desta revisional em liberdade. No mérito, postula a procedência da Revisão Criminal para ser absolvido da prática do crime de estupro de vulnerável. Postula os benefícios da assistência judiciária gratuita.

[...].

O pleito foi examinado na Apelação Criminal nº 0000083-32.2021.8.01.0016. Ao analisar a Sentença condenatória e o Acórdão que a confirmou, constato que **a condenação foi baseada na prova pericial, nos depoimentos da vítima e testemunhas, além das demais provas colhidas durante a instrução criminal.**

A partir desses elementos de convicção, verifico que a condenação do revisionando se deu com base em conjunto probatório robusto, não existindo prova que invalide a sua condenação a ponto de demonstrar que a Sentença foi contrária a evidência dos autos. Eis o que consignado no Acórdão:

"Constata-se que na fase inquisitorial, a vítima relatou detalhadamente os fatos, indicando cada um dos apelantes como autores do delito. Já em sede judicial, esses relatos foram ratificados quando a vítima foi ouvida novamente.

Inclusive, mostrou-se muito abalado com tudo que aconteceu, sendo necessário o acompanhamento da psicóloga Déia Azevedo durante o depoimento.

(...) Ao proferir a sentença condenatória, o Magistrado decidiu como devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime imputado aos acusados, ora Apelantes.

(...) Analisando detalhadamente o feito, não há como acolher o pleito de absolvição do delito, esclareço:

Na contramão do que alega a defesa dos Apelantes, vejo que a autoria e materialidade delitiva restaram indubitavelmente demonstradas nos autos pelo Boletim de Ocorrência (p. 4/5), ofício n. 10/2021/CTDCA (p. 6/7), Laudo de Exame de Corpo de Delito Sexologia Forense - (p. 61/62), relatório de missão policial (p. 63/64), relatório informativo (p. 24/25 e 27/28), depoimento da vítima (p. 12/18) e de testemunhas, além das provas orais colhidas na instrução criminal.

O art. 217-A do Código Penal, prevê como conduta criminosa a prática da conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso, como o presente nos autos, de forma que não há que se falar em desclassificação do delito.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

A conduta imputada aos Apelantes se coaduna com a figura típica descrita no citado artigo, estando a autoria e a materialidade delitiva evidenciadas nos autos.

Dessa forma, entendo que não há como acolher o pedido de absolvição dos Apelantes, considerando que o acervo probatório coligido nos autos é apto a subsidiar a condenação".

Embora tenha argumentado que o Acórdão contraria a evidência dos autos, o revisionando não demonstrou no que reside essa contrariedade. Se a matéria ora alegada na Revisão Criminal já foi debatida e rejeitada na Apelação Criminal, isso pode indicar uma tentativa de reexame da causa sob a forma de Revisão, o que não se coaduna com a finalidade do instituto.

Para que a Revisão Criminal tenha êxito com base na ausência de provas, seria necessário demonstrar que a condenação ocorreu sem suporte probatório mínimo ou que houve erro manifesto na valoração das provas. **Se a decisão**

condenatória teve base em elementos probatórios devidamente analisados, a simples discordância do revisionando não basta para justificar a revisão.

No ponto, destaco que a jurisprudência entende que a Revisão Criminal não pode ser usada para rediscutir interpretação de provas já apreciadas pelo juízo de origem e confirmadas em segunda instância, salvo quando há erro evidente ou prova nova. A pretensão traz no seu bojo um Recurso de Apelação.

[...].

Como já dito, a Revisão Criminal se utilizada apenas para insistir na tese de ausência de provas já debatida em Recurso de Apelação, tende a ser não conhecida. Para que seja acolhida, o revisionando deveria demonstrar a ausência absoluta de provas que embasassem a condenação ou apresentar prova nova substancial capaz de modificar o julgamento.

Portanto, os argumentos do revisionando já foram examinados na Câmara Criminal ocasião em que o seu pleito não foi acolhido, no tocante à sua absolvição pela prática do crime de estupro de vulnerável. ***Na verdade, ele pretende com a Revisão Criminal um segundo Recurso de Apelação. Isso não é possível.***

Assim, não estando presentes os requisitos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal, não conheço da Revisão Criminal.

Como se vê, o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, sob o fundamento que *Embora tenha argumentado que o Acórdão contraria a evidência dos autos, o revisionando não demonstrou no que reside essa contrariedade. Se a matéria ora alegada na Revisão Criminal já foi debatida e rejeitada na Apelação Criminal, isso pode indicar uma tentativa de reexame da causa sob a forma de Revisão, o que não se coaduna com a finalidade do instituto* (e-STJ fls. 29).

Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.

Efetivamente, não demonstrado pela defesa que presente uma das hipóteses previstas no art. 621, I, II ou III, do CPP, é incabível a revisão criminal para mero reexame de fatos e provas. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO JULGADO. TESES DA DEFESA EXAMINADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgado atacado enfrentou de maneira clara e fundamentada todas as questões postas nos autos, vindo a concluir pela manutenção da condenação, amparado nas provas dos autos. Ressalta-se que "omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se

confundem" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2012).

1.1 A intenção da parte embargante é meramente rediscutir o conteúdo da decisão proferida, o que é inviável através desta via recursal, a qual não se presta para novo julgamento do seu recurso.

2. O acórdão recorrido, ante a inexistência de elementos indicativos de que a condenação tenha se dado de forma contrária às provas dos autos, indeferiu a revisão criminal. Para se concluir de modo diverso, pela insuficiência de provas, ou, ainda, pela absolvição, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória (AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2021).

4. Firme neste Pretório o entendimento de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.248.960/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 2. CONDENAÇÃO EMBASADA EM AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS IRREPETÍVEIS. EXCEÇÃO TRAZIDA NO ART. 155 DO CPP. 3. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão criminal foi apenas parcialmente conhecida, porquanto se considerou não ser possível "se utilizar desta actio como sucedâneo de novo recurso de apelação em relação às teses absolutórias, o que é de todo inconcebível no ordenamento processual penal".

- "A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos" (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008). (AgRg no HC n. 815.580 /SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023)

[...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 840.698/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI DE DROGAS, 180 E 311 DO CÓDIGO PENAL, E 14 DA LEI N. 10.826/2003, EM CONCURSO MATERIAL. REVISÃO CRIMINAL JUGADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE AS SUAS TESES NÃO FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS. TESES ANALISADAS E DEVIDAMENTE REPELIDAS. REVISÃO CRIMINAL QUE CARACTERIZARIA UM TERCEIRO JUÍZO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Já tendo sido analisadas todas as matérias ventiladas no habeas corpus pela Segunda Instância, ao julgar a apelação defensiva, a pretensão de ver conhecida a ação revisional demandaria um terceiro juízo subjetivo, de forma a descaracterizar a sua natureza, que tem por escopo sanar eventual erro judiciário, e não rediscutir a dosimetria já analisada.

2. A via estreita do writ não comporta o reexame de fatos e provas, como pretendido pela defesa. Com efeito, encontra-se devidamente fundamentada, em sede de apelação, a condenação pelos delitos imputados, sendo inadmissível o ajuizamento de revisão criminal como nova apelação.

3. Recentemente a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que "a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal" e que "os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte." (RvCr n. 5.247/DF, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023.) 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 806.247/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023)

Demais disso, a Corte de origem não abordou o tema relativo à extensão dos efeitos da decisão absolutória de corréu nos autos da ação penal de origem. No ponto, em que pese as alegações recursais, elas não afastam o fato de que referida matéria deveria ter sido enfrentada perante o Tribunal *a quo*, o que não ocorreu, inviabilizando, portanto, seja referido exame feito na presente via, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, esta Corte Superior entende que "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

De toda forma, destaque-se, assentou o colegiado que *a condenação do revisionando se deu com base em conjunto probatório robusto, não existindo prova que invalide a sua condenação a ponto de demonstrar que a Sentença foi contrária a evidência dos autos.* (e-STJ fl. 15).

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência desta Corte, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0223920-7

**AgRg no
HC 1.012.597 / AC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000833220218010016 10000970820258010000 833220218010016

EM MESA

**JULGADO: 05/08/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO
ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : WERMYSO MARTINS TAMBURINI (PRESO)
CORRÉU : ERENATO WOLSTEIN
CORRÉU : ADJUNIOR DA SILVA RIBEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WERMYSO MARTINS TAMBURINI (PRESO)
ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.